



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 81/91

Súmula: Institui obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos que ingressarem no ensino de 1º grau.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes que ingressarem no ensino público de primeiro grau.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo considerar-se-á pré-requisito para matrícula.

Art. 2º - A rede de saúde do Município, ou contratada, realizará anualmente exames oftalmológicos e fonoaudiológicos gratuitos a todos estudantes de escola pública, aptos a ingressarem no ensino de primeiro grau.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO SR

GERMANO CORONA

DD PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

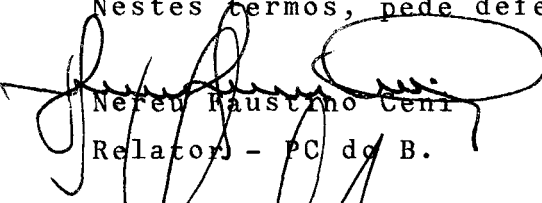
A Comissão de Justiça e Redação, no uso das atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte

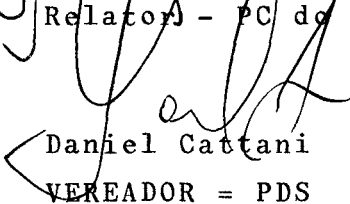
PROJETO DE LEI:

Cabe ressaltar que após ouvidos os órgãos técnicos da área da saúde pública bem como profissionais de Fonoaudiologia e Oftalmologia, esta Comissão reformulou o projeto original e adequou as indicações apresentadas.

Neste sentido apresentamos novo trabalho e saliclitamos apoio do Douto Plenário.

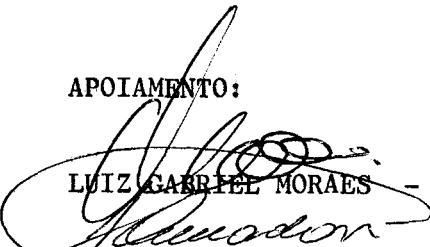
Nestes termos, pede deferimento.

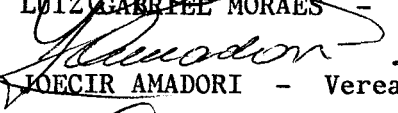

Nereu Faustino Ceni
Relator - PC do B.

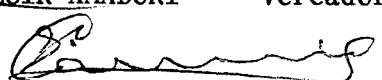

Daniel Cattani
VEREADOR = PDS


Ilario Antonio Toniolo
VEREADOR = PMDB

APOIAMENTO:


LUIZ GABRIEL MORAES - Vereador


JOECIR AMADORI - Vereador


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 81/91

SÚMULA: Institui obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos que ingressarem no ensino de 1º grau.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes, que ingressarem no ensino público de primeiro grau.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á pré-requisito para matrícula.

Art. 2º - A rede de saúde do Município, ou contratada, realizará anualmente exames oftalmológicos e fonoaudiológicos gratuitos a todos estudantes de escola pública, aptos a ingressarem no ensino de primeiro grau.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

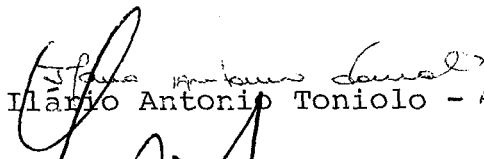
Analisando o Projeto de Lei nº 81/91, que institui a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos que ingressarem no ensino de 1º Grau, entendemos ser a matéria conveniente, útil e oportuna, contemplando amplamente o disposto nos artigos 107, inciso IV e 124 da Lei Maior do Município.

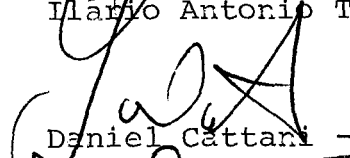
Após ouvido profissionais ligados a área da saúde, foram efetivadas as devidas adaptações ao Projeto original do ex-vereador Eliseo Batiston, sendo diante disso, possível e viável sua consecução na prática.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.991.


Ilário Antonio Toniolo - PMDB


Daniel Cattani -


Nereu Faustino Ceni



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/91

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos que ingressarem no ensino de 1º grau.

A matéria em questão foi objeto de Projeto de Lei de autoria do eminente ex-vereador Eliseo Alberto Batiston, o qual foi aprovado por esta Casa de Lei, no período legislativo em curso (Projeto de Lei 34/91).

Aludido Projeto de Lei foi vetado pelo Chefe do Executivo, sendo que após a Câmara Municipal, após ouvidas autoridades ligadas à área de saúde, decidiu pela manutenção do veto, entendendo que o assunto deveria ser tratado de forma diferenciada.

O projeto em apreço é fruto do entendimento entre os diversos setores que terão a obrigação de cumprir a Lei que dele resultar e, embora ligeiramente modificado em relação ao conteúdo original do projeto apresentado pelo ex-vereador Batiston, preserva a sua essência e vem suprir importante lacuna no diagnóstico de problemas oftalmológicos e fonoauditivos, em crianças que ingressam na escola pública.

Assim pois, por estarem presentes os requisitos formais e legais e ainda em homenagem ao ex-vereador Eliseo Batiston, entendemos que a matéria tem condições de seguir a sua regimental tramitação, devendo merecer a aprovação do douto plenário, desde que cumpridas as exigências do artigo 34 da Lei Orgânica.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 1991.

Daniel Cattani - Relator

VEREADOR - PDS

Nereu Faustino Ceni - VEREADOR - PC do B

Ilário Antonio Toniolo
Vereador - PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ECOLOGIA E AGRICULTURA

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei nº 81/91, que institui a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes que ingressarem no ensino público de 1º Grau, após estudos técnicos realizados por profissionais da saúde, e entendermos que ser a matéria de suma importância, é que emitimos parecer favorável a sua aprovação.

Cumpre ainda ressaltar, que a presente matéria preenche os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 02 de dezembro de 1.991.

Dileto Nichelle

Dileto Nichelle - Presidente

Luiz Gabriel Moraes

Luiz Gabriel Moraes - Relator

Oradi Francisco Caldato

Oradi Francisco Caldato - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 81/91, a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, busca apoio do douto Plenário para instituir a obrigatoriedade de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes que ingressarem no ensino público de 1º Grau.

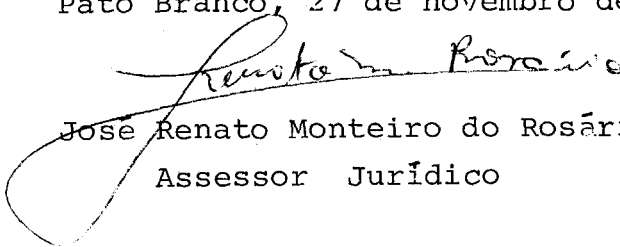
A presente matéria vem substituir aquela de autoria do ex-vereador Eliseo Batiston, diferenciando-se no tocante a realização anual de exames oftalmológicos e fonoaudiológicos aos estudantes que ingressarem no ensino público de 1º grau, considerando-se estes, como pré-requisitos para efetivação de matrícula.

A reformulação ou adequação do Projeto Original, surgiram das indicações apresentadas por órgãos técnicos da área da saúde pública, bem como, de profissionais ligados às áreas de fonoaudiologia e oftalmologia, sendo que da forma que se apresenta, torna-se possível e viável a sua consecução na prática.

Diante do exposto e estando a matéria amparada legalmente nos artigos 107, inciso IV e 124 da Lei Orgânica Municipal, emitimos parecer favorável a sua tramitação normal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de novembro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico